



Diário Oficial



Estado de Roraima

Ottomar de Sousa Pinto – Governador do Estado de Roraima

ANO XIV	BOA VISTA - RR, (TERÇA-FEIRA) 04 DE JANEIRO DE 2005 16º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO	002
--------------------	--	------------

S U M Á R I O

PÁGINA

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Governadoria do Estado	01
Gabinete Militar	04
Procuradoria Geral do Estado	04
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	05
Secretaria de Estado da Administração	05
Secretaria de Estado da Fazenda	06
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	08
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	16
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	16
Defensoria Pública do Estado de Roraima	16
Fundação de Educação Superior de Roraima	16
Instituto de Pesos e Medidas	16
Instituto da Previdência do Estado de Roraima	17
Fundação Estadual do Meio Ambiente	17
Junta Comercial do Estado de Roraima	17
Outras Publicações	18

Este Jornal circula com 20 páginas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 1.124-P DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WASHINGTON PARÁ DE LIMA**, para o Cargo de Direção Intermediária – CDS-I – Diretor de Recursos Fundiários, do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 1.125-P DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **WASHINGTON PARÁ DE LIMA**, para responder *interinamente pelo cargo de Presidente do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima.*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 005-P DE 3 DE JANEIRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **SÉRGIO ALBERTO NASCIMENTO MELO**, do Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-II, de Diretor de Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de janeiro 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 006-P DE 3 DE JANEIRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR**, para o Cargo de Natureza Especial Superior – CNES-II de Diretor de Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de janeiro de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 6.147-E/2004, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 62, da Constituição Estadual, tendo em vista a necessidade de alterar dispositivos da regulamentação da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998,

DECRETA

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, do Regulamento do *Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*, aprovado pelo Decreto nº

4.335-E, de 03 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 688. Aos Contribuintes inscritos no CGF como participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, aprovado pela Portaria nº 01, de 24 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 1998, serão concedidos os incentivos fiscais da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, e sua alterações, quando satisfaçam as condições exigidas na lei, nos convênios e neste Regulamento.

Art. 689. Os incentivos fiscais mencionados no artigo anterior, na forma do Sistema Tributário Estadual, consistem em:

I – isenção do ICMS:

a) nas operações internas, interestaduais, nas exportações, relativamente à circulação de bens e mercadorias agropecuárias e agroindustriais produzidas nas áreas incentivadas;

b) nas aquisições internas, interestaduais e importações de bens, produtos e mercadorias, inclusive máquinas, implementos agrícolas e veículos utilitários para instalação e operação de indústrias agropecuárias e as respectivas peças de reposição, para utilização e aplicação no processo de produção e na indústria agropecuária inerentes aos projetos beneficiados;

c) nas aquisições internas, interestaduais e importações de insumos agropecuários, medicamentos veterinários e demais produtos relacionados no Anexo I deste Decreto;

d) na aquisição de óleo diesel e lubrificantes para uso exclusivo das máquinas, tratores, veículos utilitários e geradores de energia elétrica utilizados nas áreas incentivadas;

e) utilização de serviços de transportes vinculados às atividades fins dos contribuintes beneficiários;

f) no fornecimento de energia elétrica consumida nas áreas incentivadas

§ 3º. Ficam excluídas dos benefícios da Lei nº 215/98, as aquisições de bens móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, veículos de passeios, automóveis de passageiros, gasolina e álcool automotivos, exceto os combustíveis destinados à aviação agrícola.

Art. 690. Verificado que o solicitante, vinculado a qualquer cooperativa que opere na área do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, atende aos objetivos estabelecidos para a exploração agropecuária e agro-industrial dispostos na Portaria nº 01, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima, de 24 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 1998, e aos requisitos dispostos na legislação pertinente, a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento expedirá documento credenciando o interessado à habilitar-se aos benefícios de que trata este Decreto.

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

ERCI DE MORAES

VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JOSÉ LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT

Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ten. Cel. EDISON PROLA

Secretário Chefe do Gabinete Militar

PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE

Procurador Geral Interino do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

ILMA DE ARAÚJO XAUD

Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos

JOSÉ EVANDRO MOREIRA

Secretária Interino de Estado da Administração

MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO

Secretária Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES

Secretario de Estado da Segurança Pública

CÉZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

CARLOS PEDROSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Dr. LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA

Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ ANCHIETA JÚNIOR

Secretário de Estado da Infra-Estrutura

WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Secretário de Estado do Índio

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ELTON DA LUZ ROHNELT

Secretário de Estado Especial de Relações Institucionais

Secretário de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana

Reclamações sobre publicações: encaminhar ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias

MURILO BEZERRA DE MENEZES

Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO

Chefe da Divisão de Publicação e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA

Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias para publicação no Diário Oficial, deverão estar gravadas em diskets, no programa Microsoft Word – fonte Times New Roman – tamanho 10, sendo que o conteúdo do disket deverá estar impresso em papel ofício, para ser calculado, conferido e protocolado.

Os mesmos deverão ser entregues à Rua Coronel Pinto, 234 - Centro - Boa Vista - RR.

Telefones: (095) 621 3876/621 3877/621 3878

CEP 69.301-150

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas..... R\$: 4,00
Preço por exemplar..... R\$: 1,00
Exemplar após 30 dias..... R\$: 2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal..... R\$: 80,00
Semestral com remessa postal para outros estados..... R\$: 154,00
Lauda padrão..... R\$: 0,50

Art. 694. O interessado solicitará, através da cooperativa ou associação a qual esteja vinculado, os incentivos da Lei nº 215/98, e suas alterações, ao Governo do Estado de Roraima, junto a Secretaria de Estado da Fazenda, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I - comprovante de credenciamento expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, de que trata o art. 690, deste Decreto.

II - declaração da cooperativa ou associação mencionadas no *caput* deste artigo, de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente e no item 5.2.1 da Portaria nº 01, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima.

Art. 695 -

VII - apresentação à Secretaria de Estado da Fazenda, pelas cooperativas e associações agropecuárias credenciadas, de cópias das notas fiscais de aquisição do óleo diesel e lubrificantes destinados ao uso nos projetos de que trata este Decreto, para controle da isenção do ICMS, que deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) informativo, mensal, da origem, da quantidade e do preço de aquisição do óleo diesel e lubrificantes adquiridos pelas cooperativas ou associações;

b) planilha, mensal, de quantidade efetivamente adquirida por produtor ou cooperado e o preço final de venda;

c) planilha de previsão do consumo trimestral de óleo e lubrificantes por produtor ou associados.

VIII - Declaração do Imposto de Renda das cooperativas, associações, produtores e associados credenciados, referente às operações e prestações realizadas no ano base imediatamente anterior ao da apresentação da respectiva declaração, devendo ser entregue até o dia 30 de junho do exercício subsequente.

IX - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN/RR, dos utilitários adquiridos com os benefícios deste Decreto, devendo constar no campo reservado às anotações a seguinte expressão: "Veículo inalienável de acordo com as disposições do art. 702, Decreto nº 4.335/01".

Art. 698.

Parágrafo único. O início da vigência para o gozo dos incentivos é a data de publicação do Decreto que conceder os benefícios, no Diário Oficial do Estado.

Art. 699-A. A empresa distribuidora de combustíveis que promover venda de óleo diesel e lubrificantes às cooperativas e associações de que trata este Decreto, participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial de Roraima, com o ICMS retido por substituição tributária a favor deste Estado, deverá emitir Nota Fiscal exclusivamente para fins de ressarcimento do imposto, em nome da PETROBRÁS, que na qualidade de contribuinte substituto tenha retido originariamente o imposto.

Parágrafo único. De posse da nota fiscal de que trata este artigo, devidamente visada pelo órgão fazendário da circunscrição do estabelecimento emitente, a PETROBRÁS deverá deduzir a parcela do imposto retido do montante do próximo recolhimento para este Estado.

Art. 703. A aprovação do pedido para gozo dos benefícios de que trata a Lei nº 215/98, e suas alterações, dar-se-á, em cada caso, por recomendação das Secretarias envolvidas no Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agro-industrial e efetivar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação da entidade ou produtor incentivado;

II - prazo de vigência do incentivo;

III - obrigatoriedade da pessoa natural ou jurídica beneficiária de cumprir todas as condições estabelecidas na Lei 215/98, e suas alterações já introduzidas e posteriores;

Art. 704 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o contribuinte beneficiado às penalidades dispostas nos artigos 696 e 697 do Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001.

Art. 2º. O estudo de viabilidade econômica dos projetos agropecuários e agro-industriais, a seleção dos interessados em participarem dos incentivos dispostos na Lei 215/98 e a avaliação sócio-econômica dos resultados alcançados pelos empreendimentos incentivados realizar-se-ão sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, de acordo com as condições estabelecidas pela Portaria nº 01/98, da Frente Integrada de Desenvolvimento Rural de Roraima.

Art. 3º. O monitoramento das atividades de implantação, ampliação ou modernização do empreendimento agropecuário ou agro-industrial nas áreas incentivadas, quanto aos aspectos técnicos de produção, será realizado pela da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º. Fica autorizado o Secretário de Estado da Fazenda a criar comissão especial com a finalidade de acompanhar o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais de que trata este Decreto.

Art. 5º. Portaria conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda, de Planejamento e Orçamento, e de Agricultura e Abastecimento discriminará os bens, produtos e mercadorias de que trata o inciso I, alíneas *a* e *b*, do art. 689.

Parágrafo único - Enquanto não publicada a Portaria de que trata o *caput* deste artigo, permanecerá em vigor, no que couber, a redação original disposta no art. 689, inciso I, alínea *a*, do Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Helio Campos, 31 de dezembro de 2004

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador

ANEXO I AO DECRETO Nº /2004.

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal ou do Estado, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, e de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, gerinos, alevinos e pintos de um dia;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

XI - O benefício previsto no inciso III aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

XII - farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

XIII - milho.

XIV - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

DECRETO Nº 001-P DE 3 DE JANEIRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó, do cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de janeiro de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 002-P DE 3 DE JANEIRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA, para o cargo de Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de janeiro de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 003-P DE 3 DE JANEIRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL, do Cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de janeiro de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 004-P DE 3 DE JANEIRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó, para o Cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de janeiro de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Gabinete Militar

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Governo do Estado de Roraima em conjunto com o Gabinete Militar e a Firma SANTOS F. DA SILVA-ME, para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica e elétrica); serviços de balanceamento de rodas, alinhamento de direção e cambagem, com fornecimento de peças.

FUNDAMENTAÇÃO - O presente Termo Aditivo regula-se pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, juntamente com os elementos integrantes do Processo NUP-13005.01711/04-08.

PREÇO - acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), perfazendo o valor total do Contrato de R\$ 131.250,00 (cento e trinta e um mil duzentos e cinquenta reais).

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato e prorrogação da vigência, com alteração das Cláusulas Terceira e Décima Segunda do referido Contrato.

VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO - O presente Termo Aditivo prorroga-se a vigência do Contrato no período de 30.12.2004 à 30.06.2005, podendo ser prorrogada com observância do Art. 57 inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURAS:

OTTOMAR DE SOUSA PINTO - Governador do Estado de Roraima

EDISON PROLA - Cel QOPM - Secretário Chefe do Gabinete

Militar

SANTOS FÉLIX DA SILVA - Contratada

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 001/05, DE 03 DE JANEIRO DE 2005.

A CORREGEDORA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Lei Complementar Estadual nº 071/04, artigo 10 e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - Determinar, com fulcro no inciso I, do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 071/04, a instauração de Sindicância nos termos da Representação Administrativa interposta pela Procuradora do Estado de Roraima FABIOLA BESSA SALMITO DE ALMEIDA, lotado na Procuradoria Trabalhista.

II - Constituir Comissão de Sindicância, nos termos do art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 071/04, composta pelos Procuradores do Estado de Roraima RENATO DE LIMA FRANÇA, lotado na Procuradoria Administrativa, EDUARDO BEZERRA VIEIRA, lotado